



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.024.146 - MT (2016/0313850-1)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : UNIMED NORTE MATO GROSSO COOPERATIVA TRABALHO MEDICO
ADVOGADOS : JOSÉ OSWALDO LEITE PEREIRA - MT003418A
CLÁUDIO ALVES PEREIRA - MT003277B
LUIZ FERNANDO BRESSAN ARANDA E OUTRO(S) - MT012089
AGRAVADO : EDNALDO GOMES JORGE
ADVOGADO : ELPIDIO MORETTI ESTEVAM E OUTRO(S) - MT004877A

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO CONDENATÓRIA - PLANO DE SAÚDE - FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA DA RÉ.

1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que inexistente cerceamento de defesa quando o julgador considera desnecessária a produção de prova diante da existência, nos autos, de elementos suficientes para a formação de seu convencimento.

1.1. A revisão do entendimento acerca da suficiência dos elementos probatórios reclama, necessariamente, o reenfrentamento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado, na estreita via do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

1.2 A incidência da mencionada Súmula nº 7/STJ impede, também, o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução à causa a Corte de origem.

2. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de ser incabível a revisão do *quantum* indenizatório estabelecido na origem a título de danos morais com base, apenas, em divergência jurisprudencial, porquanto, ainda que os julgados confrontados guardem alguma semelhança nas características externas e objetivas, sempre haverá distinção no aspecto subjetivo. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, **negar** provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Região), Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de março de 2018 (Data do Julgamento)

MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.024.146 - MT (2016/0313850-1)

AGRAVANTE : UNIMED NORTE MATO GROSSO COOPERATIVA TRABALHO MEDICO
ADVOGADOS : JOSÉ OSWALDO LEITE PEREIRA - MT003418A
CLÁUDIO ALVES PEREIRA - MT003277B
LUIZ FERNANDO BRESSAN ARANDA E OUTRO(S) - MT012089
AGRAVADO : EDNALDO GOMES JORGE
ADVOGADO : ELPIDIO MORETTI ESTEVAM E OUTRO(S) - MT004877A

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI:

Trata-se de **agravo interno** interposto por UNIMED NORTE DO MATO GROSSO - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO contra decisão singular exarada por este signatário às fls. 637/640 (e-STJ), em que se negou provimento ao agravo em recurso especial (art. 544 do CPC/1973).

O aludido apelo extremo, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, foi interposto visando reformar acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, cujo teor foi assim resumido (fls. 489/498, e-STJ):

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - PLANO DE SAÚDE - FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - DEMORA QUE AGRAVOU O QUADRO DO PACIENTE - AMPUTAÇÃO DO BRAÇO DIREITO - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA - REJEITADA - NEXO CAUSAL - DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL - NÃO FORNECIMENTO DE UTI MÓVEL PREVISTA NO PLANO - DEVER DE INDENIZAR - DIMINUIÇÃO DO *QUANTUM* - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS DE ACORDO COM O ART. 20, § 30, DO CPC - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Não há cerceamento de defesa pela não inquirição da testemunha contraditada, posto que as demais provas apresentadas no processo são suficientes para o julgamento, CPC, art. 130. A demora no fornecimento de UTI móvel (aérea ou terrestre), que foi solicitada devido a urgência do caso, por si só, seria causa de dano moral, de sobremaneira quando a falha na prestação do serviço culmina com a amputação do braço direito do paciente. Danos morais devidos, porém reduzido o *quantum*.

Nas razões do **recurso especial** (fls. 536/549, e-STJ), além de dissídio jurisprudencial, a insurgente apontou violação ao art. 332 do CPC/73, sustentando **cerceamento de defesa em razão do indeferimento de oitiva de testemunha**. Insurgiu-se, também, quanto ao **valor arbitrado a título de indenização por danos morais**, porquanto supostamente excessivo.

Contrarrazões ao recurso especial às fls. 589/598 (e-STJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em juízo prévio de admissibilidade (fls. 601/604, e-STJ), o Tribunal *a quo* negou seguimento ao apelo nobre com base na incidência da Súmula 7/STJ e na falta de cotejo analítico a permitir conhecimento do dissídio jurisprudencial alegado.

Irresignada, a recorrente interpôs agravo em recurso especial (fls. 607/620, e-STJ), buscando destrancar o processamento do reclamo.

Na **decisão ora recorrida** (fls. 637/640, e-STJ), este signatário negou provimento ao agravo, com base nos mesmos óbices que fundamentaram, na origem, o juízo negativo de admissibilidade recursal.

Insistindo no processamento do reclamo, a agravante repisa, agora, nas **razões do presente agravo interno**, os mesmos argumentos veiculados no especial e no agravo a que se negou provimento monocraticamente.

Alega, portanto: a) inaplicabilidade do óbice da Súmula nº 7 desta Casa quanto à alegação de cerceamento do direito de defesa; b) demonstração do dissídio jurisprudencial a respeito do valor supostamente excessivo atribuído ao dano moral.

Impugnação, pela parte contrária, às fls. 660/663 (e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.024.146 - MT (2016/0313850-1)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO CONDENATÓRIA - PLANO DE SAÚDE - FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA DA RÉ.

1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que inexistente cerceamento de defesa quando o julgador considera desnecessária a produção de prova diante da existência, nos autos, de elementos suficientes para a formação de seu convencimento.

1.1. A revisão do entendimento acerca da suficiência dos elementos probatórios reclama, necessariamente, o reenfrentamento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado, na estreita via do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

1.2 A incidência da mencionada Súmula nº 7/STJ impede, também, o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução à causa a Corte de origem.

2. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de ser incabível a revisão do *quantum* indenizatório estabelecido na origem a título de danos morais com base, apenas, em divergência jurisprudencial, porquanto, ainda que os julgados confrontados guardem alguma semelhança nas características externas e objetivas, sempre haverá distinção no aspecto subjetivo. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

O inconformismo não merece prosperar.

1. A controvérsia devolvida a esta Corte Superior envolve, primeiramente, suposto **cerceamento do direito de defesa** da operadora de plano de saúde ante o indeferimento de produção de prova testemunhal por ela requerida e, por conseguinte, possível violação ao art. 332 do CPC/73, segundo o qual: "*todos os meios legais, bem como os meramente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são habéis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa*".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No ponto, entendeu o Tribunal *a quo*, soberano - vale lembrar - no exame de fatos e provas, que o questionado indeferimento não causou cerceamento de defesa, uma vez que a pessoa, cuja oitiva fora indeferida, era visceralmente ligada aos interesses da parte ora insurgente.

Nesse sentido, extrai-se do acórdão recorrido, proferido em sede de apelação (fls. 491/492, e-STJ):

(...) A apelante requer, preliminarmente seja anulada a r. sentença pela ocorrência de cerceamento de defesa, consistente na falta de inquirição da testemunha Werner Gruttner Fowes, que foi o médico que prestou o primeiro atendimento ao paciente/apelado logo depois do acidente, de modo que o seu depoimento seria de inexorável valor para desvendar a verdade dos fatos.

Consta do Termo de Audiência de Instrução e Julgamento de fls. 336, que a supracitada testemunha ocupava, á época, o cargo de Conselheiro Fiscal da Unimed/requerida/apelante, motivo pelo qual foi acolhida a contradita apresentada pelo autor/apelado, e dispensada sua oitiva.

Pois bem, não caracteriza cerceamento do direito de defesa o indeferimento de oitiva de testemunha visceralmente ligada aos interesses da parte, já que o depoimento, pelo valor que lhe foi dado pelo juiz, poderá refletir diretamente na esfera social e patrimonial do plano de saúde.

Deste modo, em respeito às normas insculpidas no artigo 405, caput, e § 3º, inc. IV, do CPC, tenho por correto o indeferimento da oitiva do médico Werner Gruttner Fowes (grifado).

Com efeito, **cabe ao magistrado verificar a existência de provas suficientes nos autos para indeferir a produção daquelas consideradas desnecessárias ou de idoneidade duvidosa**, conforme o princípio do livre convencimento do julgador.

Nessa linha de intelecção, confira-se:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE TESTAMENTO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. VÍCIOS DO ATO RECONHECIDOS NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. CAPACIDADE PARA TESTAR. AUSÊNCIA DE PLENO DISCERNIMENTO (CC/2002, ART. 1.860; CC/1916, ART. 1.627). TESTEMUNHAS TESTAMENTÁRIAS. INIDONEIDADE (CC/2002, ART. 228; CC/1916, ART. 1.650). CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. DEFERIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. INSUCESSO DO APELO ESPECIAL. QUESTÃO PREJUDICADA.

(...) 5. **Consoante jurisprudência desta Corte, compete ao magistrado, à luz do princípio do livre convencimento motivado,**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

previsto no art. 131 do Código de Processo Civil, decidir quais as provas necessárias para formar sua convicção, razão pela qual não se pode exigir que seja levado em consideração determinado depoimento, mormente quando se tratar daquele prestado pelas testemunhas consideradas inidôneas. A convicção do julgador deve resultar do conjunto das provas produzidas na demanda.

(...) 7. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1155641/GO, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 13/12/2011, DJe 28/09/2012, grifado)

1.1 Nesse sentido, a revisão do entendimento acerca da suficiência dos elementos probatórios reclama, necessariamente, o reenfrentamento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado, na estreita via do recurso especial, ante o óbice da **Súmula 7/STJ**.

A propósito, vale colacionar:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE NULIDADE DE PROMESSAS DE COMPRA E VENDA E DE PERMUTA DE IMÓVEL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. OMISSÃO INEXISTENTE. REFORMA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. INTERESSE PROCESSUAL. LEGITIMIDADE ATIVA. CONDIÇÕES DA AÇÃO. APLICABILIDADE DA TEORIA DA ASSERÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

(...) 3. **A decisão das instâncias ordinárias sobre a necessidade de dilação probatória não pode ser revista em sede de recurso especial, sob pena de adentrar no conjunto fático-probatório dos autos** (Súmula nº 7 do STJ).

4. Recurso especial não provido.

(REsp 1561498/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/03/2016, DJe 07/03/2016)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE TÍTULO DE CRÉDITO. OMISSÕES NO JULGADO. INOCORRÊNCIA. NÃO VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. RECONHECIMENTO PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA DE LIDE MADURA PARA JULGAMENTO ANTECIPADO. ARTS. 130 E 330 DO CPC. INCIDÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A violação do art. 535 do CPC não resulta configurada na hipótese em que o Tribunal de origem, ainda que sucintamente, pronuncia-se sobre a questão controvertida nos autos, não incorrendo em omissão, contradição ou obscuridade.

2. O recurso especial não comporta o exame de questões que demandem o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, em razão da incidência da Súmula n. 7 do STJ.

3. "O magistrado é o destinatário da prova, competindo às instâncias ordinárias exercer juízo acerca da suficiência das que foram produzidas, nos termos do art. 130 do CPC. A avaliação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tanto da suficiência dos elementos probatórios que justificaram o julgamento antecipado da lide (art. 330, I, do CPC), quanto da necessidade de produção de outras provas demandaria a incursão em aspectos fático-probatórios dos autos, inviável, portanto, em recurso especial (Súmula n. 7/STJ)" (AgRg no REsp 1449368/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 27/08/2014).

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 658.467/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 02/06/2015, grifado)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO INDICAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. SÚMULA 211/STJ. PROCEDIMENTO MONITÓRIO. NOTA FISCAL ACOMPANHADA DO INSTRUMENTO DE PROTESTO E RESPECTIVOS COMPROVANTES DE ENTREGA DAS MERCADORIAS. VALIDADE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. No caso, atacar a conclusão da origem e analisar a necessidade de produção de prova já julgada como prescindível pelo Tribunal de origem e que o seu indeferimento não acarretou cerceamento de defesa, implicaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é obstado em recurso especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ.

(...) 4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 643.786/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 16/11/2015, grifado)

1.2 Cabe consignar, ainda, que esta Corte de Justiça tem entendimento no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução a causa a Corte de origem.

Nesse mesmo norte hermenêutico:

PROCESSUAL CIVIL. SUBSTABELECIMENTO. INTIMAÇÃO DO SUBSTABELECENTE. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO. PROPÓSITO INEQUÍVOCO DE TRANSFERIR O ACOMPANHAMENTO DA DEMANDA. SÚMULA 07/STJ. (...) 7. Nesse contexto, em consonância com a judicosa opinião estampada no parecer ministerial, incide a Súmula 07/STJ, o que também impede o exame da divergência jurisprudencial na medida em as peculiaridades do caso concreto, decisivas à solução conferida pela Corte de origem, não possuem identidade com os paradigmas trazidos à colação.

8. Recurso especial não conhecido.

(REsp 1186481/AC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 02/06/2010)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADMINISTRATIVO. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. OCORRÊNCIA DE DANO MORAL REPARÁVEL. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Rever entendimento do Tribunal de origem que, com base nos elementos de convicção do autos, afasta a ocorrência de dano moral reparável demanda o revolvimento do arcabouço probatório dos autos, inviável em recurso especial, dado o óbice da Súmula 7 desta Corte.

2. A incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, porquanto falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual a Corte de origem deu solução a causa. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 1160541/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/10/2011, DJe 04/11/2011)

2. Por fim, embora irresignada com o valor arbitrado a título de indenização por danos morais, **a recorrente não alegou possível violação de lei federal a esse respeito, mas, apenas, suposto dissídio jurisprudencial**, baseado, a propósito, em mera transcrição de ementas.

Ocorre que, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, é incabível a revisão do *quantum* indenizatório estabelecido na origem a título de danos morais com base, apenas, em divergência jurisprudencial, porquanto, ainda que os julgados confrontados guardem alguma semelhança nas características externas e objetivas, sempre haverá distinção no aspecto subjetivo.

No mesmo sentido, precedentes:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. RECUSA INJUSTIFICADA DE COBERTURA. 1. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AO FUNDAMENTO DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO QUE PERMANECE INCÓLUME. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. 2. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. 3. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INCABÍVEL. 4. AGRAVO IMPROVIDO. (...) 3. **Este Superior Tribunal já deixou assente a impossibilidade do conhecimento do dissídio lastreado na diferença entre os valores arbitrados a título de danos morais ante a inexistência de similitude fática, já que "em se tratando de danos morais, torna-se incabível a análise do recurso com base na divergência pretoriana, pois, ainda que haja grande semelhança nas características externas e objetivas, no aspecto subjetivo, os acórdãos serão sempre distintos"** (AgRg no Ag n. 1.179.405/SP, Relator o Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJe de 13/4/2010). 4. Agravo interno desprovido. (AglInt no AREsp 1035805/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/05/2017, DJe 30/05/2017, grifado)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE, RECONSIDERANDO DELIBERAÇÃO ANTERIOR, NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA DA CASA BANCÁRIA.

(...) **2. Tratando-se de valor arbitrado a título de danos morais, é incabível a análise do recurso com base na divergência pretoriana, pois, ainda que haja grande semelhança nas características externas e objetivas, no aspecto subjetivo, os acórdãos são distintos. Precedentes.**

3. Agravo regimental desprovido.

(AgInt no AgRg no AREsp 626.767/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 01/02/2018, grifado)

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGADA OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973. AUSÊNCIA. NORMA PROCESSUAL. DIREITO INTERTEMPORAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 2/STJ. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. PREMISSA DE FATO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. VALOR DA INDENIZAÇÃO. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(...) **7. No tocante à alegada divergência jurisprudencial sobre o valor fixado a título de danos morais, consoante consolidada jurisprudência desta Corte, é incabível a arguição de divergência jurisprudencial tratando-se de valoração dos danos morais, pois os elementos subjetivos e fáticos subjacentes às causas são distintos a afastar o requisito da similitude fática necessário ao conhecimento do especial interposto com fulcro na alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. Precedentes.**

8. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no AREsp 155.853/SP, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe 09/02/2018, grifado)

Em conclusão, é de rigor a manutenção da decisão agravada.

3. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0313850-1 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.024.146 /
MT

Números Origem: 00369654820108110000 1249972014 1463712013 369652010 605052013

PAUTA: 01/03/2018

JULGADO: 01/03/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIMED NORTE MATO GROSSO COOPERATIVA TRABALHO MEDICO
ADVOGADOS : JOSÉ OSWALDO LEITE PEREIRA - MT003418A
CLÁUDIO ALVES PEREIRA - MT003277B
LUIZ FERNANDO BRESSAN ARANDA E OUTRO(S) - MT012089
AGRAVADO : EDNALDO GOMES JORGE
ADVOGADO : ELPIDIO MORETTI ESTEVAM E OUTRO(S) - MT004877A

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIMED NORTE MATO GROSSO COOPERATIVA TRABALHO MEDICO
ADVOGADOS : JOSÉ OSWALDO LEITE PEREIRA - MT003418A
CLÁUDIO ALVES PEREIRA - MT003277B
LUIZ FERNANDO BRESSAN ARANDA E OUTRO(S) - MT012089
AGRAVADO : EDNALDO GOMES JORGE
ADVOGADO : ELPIDIO MORETTI ESTEVAM E OUTRO(S) - MT004877A

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.